



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

REF. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2024/01033 (PAE 2024/680486 e apensos)

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/924; e, ainda, na Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento de Acompanhamento nº 2024/01033, que tem por objeto a monitorar a efetiva aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) aos contratos de locação imobiliária, nos quais os órgãos do Estado do Pará figurem como **locatários**, no período compreendido entre abril/2023 e abril/2024;

CONSIDERANDO o equívoco grafado no Ofício nº 13/2024-4PC/MPC/PA, dirigido à Secretaria Estadual de Planejamento e Administração, que, ao invés de mencionar os órgãos do Poder Executivo Estadual não condição de locatários, referiu-se a eles na condição de locadores;

CONSIDERANDO os pedidos de esclarecimentos e cópias integrais do presente procedimento que têm sido dirigidos, por diversos órgãos da administração pública estadual, a este Ministério Público de Contas, no intuito de elucidar os exatos termos da Recomendação encaminhada à Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento dos procedimentos e cálculos para a escoreita aplicação do índice de correção aos contratos de locação imobiliária que estejam vinculados ao IGP-M, sobretudo os que tiveram

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

sua data-base vencendo durante o período apontado, a saber: abril/2023 e abril/2024;

RESOLVE expedir, em caráter complementar à Recomendação endereçada à SEPLAD e demais interessados, os seguintes esclarecimentos:

Como é cediço, os ajustes de correção funcionam como garantidores do valor real dos aluguéis de imóveis diante da flutuação inflacionária e da variação do valor de mercado ao longo do tempo. Referidas correções, tendo em vista o índice pactuado, podem variar para mais ou para menos, e nesse último caso, *a vantagem tem que ser repassada ao poder público estadual na condição de locatário.*

Desse modo, ao analisarmos o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, no período de abril/2023 e abril/2024, é possível verificar que houve variação negativa. Isso significa que os contratos de aluguel de imóveis vinculados ao referido índice, que tiveram seu momento de renovação inserido no mencionado período, e que foram aditados para período subsequente, deveriam ter refletido, em seu valor, a deflação apurada.

Assim, **a referida deflação deve ser reproduzida na data-base do aluguel**, ou seja, a partir do dia em que o contrato de locação é revisto para ajuste de seu valor – o que, em regra, ocorre anualmente – de modo a atingir o período contratual subsequente.

De modo a melhor esclarecer o procedimento em análise, tomemos o seguinte exemplo:

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 100.000,00

DATA-BASE: 10 de outubro

PERIODICIDADE UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO AJUSTE: ANUAL

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

ÍNDICE DE PREÇOS: IGP-M

REAJUSTE EM 10 DE OUTUBRO DE 2023

Varição do Índice (Acumulado últimos 12 meses): -4,35%¹

Valor do Aluguel Ajustado (vigorará pelos próximos 12 meses): R\$ 95.650,00

Caso o contrato tenha sido aditivado sem a correção deflacionária para o período subsequente, cumpre aos órgãos estaduais, neste momento, promover a adaptação dos valores, transferindo os créditos apurados – referente às mensalidades já pagas ao locador – às parcelas vincendas.

Mais uma vez, lançamos mão de modelo exemplificativo:

VALOR MENSAL DO ALUGUEL AJUSTADO: R\$ 95.650,00

**MENSALIDADES PAGAS A MAIOR: 10/23; 11/23; 12/23; 01/24; 02/24; 03/24;
04/24; 05/24; 06/24; 07/24**

APLICAÇÃO DO IGP-M DEFLACIONADO: 08/24

**CRÉDITO DO ESTADO REFERENTE AOS VALORES PAGOS A MAIOR: 10 x R\$
4.350,00 = R\$ 43.350 (valor a ser descontado das parcelas vincendas – (08/24 e
09/24)**

Feitas tais ponderações, conclui-se o seguinte:

- a)** A aplicação do índice de correção deve incidir na data-base do contrato para gerar efeitos financeiros para o período subsequente;

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-outubro-2023>

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- b) O procedimento de reajuste cá explicitado restringe-se, *apenas e tão-somente*, aos contratos de aluguel imobiliário **vinculados ao IGP-M** no período apontado;
- c) Devem ser objeto de revisão exclusivamente os contratos de aluguel de imóveis em que os órgãos estaduais ocupem a posição de **locatários**. Desse modo, nos Despachos de Instauração (Peça 1) e Conversão (Peça 16, do PAE nº 2024/680486, onde se lê “locador”, leia-se “locatário”;
- d) No intuito de evitar discrepâncias quanto aos procedimentos contábeis cá apontados, em especial, referente à identificação do índice correto de variação, sugere-se a utilização da Calculadora do Cidadão² como instrumento de cálculo do índice IGP-M. Referida calculadora é mantida pelo Banco Central do Brasil e facilita sobremaneira os trabalhos administrativos nesse ponto.

Ante o exposto, determino ao Gabinete, que minure ofícios a serem encaminhados:

1. à SEPLAD, dando ciência do presente esclarecimento e solicitando que seja transmitido aos demais órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual juntamente com cópias do Despacho de Instauração do Procedimento Informativo 2024/01029 e da sua Conversão no Procedimento de Acompanhamento nº 2024/01033;
2. aos demais interessados, dando ciência do presente esclarecimento.

² <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Quaisquer esclarecimentos adicionais podem ser tomados junto ao Sr. Caio Dantas, Chefe de Gabinete, via e-mail institucional 4pcontas@mpc.pa.gov.br ou pelo telefone (91) 3251.7122.

Belém, 07 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente
PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

EM 07/10/2024 13:53 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C939B1F286Z0B9E05.A0E9966294C724B90.30E6E63F03B53BEB9.E95667A849D6E699



4ª PROCURADORIA DE CONTAS

REF. PROCEDIMENTO INFORMATIVO Nº 2024/01029 (PAE 2024/680486 e apensos)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO INFORMATIVO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

DESPACHO DE CONVERSÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/924; e, ainda, na Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a instauração do presente Procedimento Informativo nº 2024/01029, que teve por objeto a verificação da efetiva aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) aos contratos de locação imobiliária, nos quais os órgãos do Estado do Pará figurem como locador, no período compreendido entre abril/2023 e abril/2024;

CONSIDERANDO que para a efetivação da referida análise foram selecionados, por método de amostragem, contratos de locação imobiliária subscritos pela Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Saúde (SESPA);

CONSIDERANDO o endereçamento de ofício aos órgãos anteriormente referidos, com o objetivo de averiguar a aplicação de deflação aos respectivos contratos de locação imobiliária;

CONSIDERANDO que, em resposta ao questionamento dirigido por este Ministério Público de Contas, os órgãos subscritores dos contratos selecionados

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

indicaram, à unanimidade, o início de mobilização necessária para aplicação dos índices de deflação às suas respectivas avenças imobiliárias;

CONSIDERANDO que, a averiguação, encetada pelo presente Procedimento Informativo, consubstanciou-se em verdadeiro ato de recomendação, porquanto, despida de qualquer caráter coercitivo, atingiu compromisso dos órgãos jurisdicionados de adotar procedimentos que culminarão com considerável economia de recursos do erário;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8 I, c/c art. 38, III, da Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, que autoriza a conversão de Procedimento Informativo em Procedimento de Acompanhamento, quando necessário ao cumprimento de recomendações expedidas;

RESOLVE converter o presente Procedimento Informativo em Procedimento de Acompanhamento, para fins de verificação da aplicação de deflação aos contratos de locação imobiliária, nos quais os órgãos do Estado do Pará figurem como locador e cujos índices reajuste estiveram atrelados ao IGP-M, durante os meses de abril/2023 e abril/2024.

O Procedimento de Acompanhamento, ora deflagrado, deverá vigorar por até 06 (seis meses)¹ – tempo suficiente para, dada as particularidades do objeto monitorado, cumprimento dos compromissos assumidos pelos interessados.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

Proceda à conversão do atual Procedimento Informativo em Procedimento Acompanhamento, utilizando o presente

¹ Art. 41 O Procedimento de Acompanhamento perdurará por prazo a ser definido pelo membro oficiante, compatível com o objeto monitorado e passível de prorrogação. (Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do MPC/PA).

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCEDIMENTO INFORMATIVO - PI

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/924; e, ainda, na Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as sucessivas quedas do Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), registradas, notadamente, durante o período compreendido entre abril/2023 e o e abril/2024, chegando a atingir deflação no valor de 7,72% em julho de 2023¹;

CONSIDERANDO que, em simples aferição nos sites de transparência estaduais foi possível aferir que o Estado do Pará, na qualidade de locador de imóveis, integra contratos, cujos índices de reajuste estão atrelados ao Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM) (Anexos: CONTRATO Nº 33/2022 – DAF/SEPLAD; CONTRATO Nº 085/2022/SEAP/PA; CONTRATO 051/2022 – SESP/PA);

CONSIDERANDO que a efetiva aplicação do referido índice, durante o período anteriormente citado, resulta em revisão a menor dos valores dos contratos de locação, implicando em considerável economia aos cofres públicos estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de defesa do patrimônio público e da transparência para com as informações relativas aos contratos administrativos, nos termos do art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 12.527/11², bem como que o caso concreto

¹ <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2024>

² “Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

pode vir a tratar de considerável montante de recursos do erário, exigindo a averiguação acerca exata execução dos referidos contratos de locação imobiliária;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 1º, §1º, art. 3º, I e art. 4º, III, da Resolução nº 20/2022 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, que autorizam a instauração de procedimento informativo de ofício pelo membro do Ministério Público de Contas;

RESOLVE instaurar Procedimento Informativo para fins de coleta sumária de informações com o objetivo de averiguar a aplicação de deflação aos contratos de locação imobiliária, cujos índices reajuste estiveram atrelados ao IGP-M, durante os meses de abril/2023 e abril/2024.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações³, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes⁴.

³ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

⁴ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

Autue-o como Procedimento Informativo, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e cadastre-o no respectivo sistema informatizado, na forma do art. 4º da Resolução nº 20/2022-MPC/PA-Colégio;

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Minute ofícios dirigidos à Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Saúde (SESPA), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca da efetiva aplicação do IGP-M nos contratos de locação imobiliária no período compreendido entre abril/2023 e abril/2024;

b) Perquirir, no ofício a ser encaminhado à Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), órgão central da política de contratação pública do Poder Executivo Estadual, se houve a expedição de orientação quanto à necessidade de revisão dos valores pagos a título de locação imobiliária, nos contratos vinculados ao IGP-M,

Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 28/11/2014).



4ª PROCURADORIA DE CONTAS

durante o período compreendido entre abril/2023 e abril/2024.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, neste último caso devidamente certificado, façam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Belém, 03 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente
PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

EM 03/06/2024 15:54 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 8BEE66CCE438FEF2.098A95B78BDA8C9E.4024447D9F066956.65556A6E8A890E9A3
A.SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - Assinatura: 8BEE66CCE438FEF2.098A95B78BDA8C9E.4024447D9F066956.65556A6E8A890E9A3

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Exemplo de crédito acumulado

- Meses pagos a maior: de outubro/2023 a julho/2024
- Valor pago a maior por mês: R\$ 4.350,00
- Total de crédito acumulado: R\$ 43.350,00, a ser descontado das próximas parcelas de agosto e setembro de 2024.

3. Orientações Gerais

- Aplicação do índice: O reajuste deve ser feito na data-base do contrato, e o novo valor deve vigorar pelos próximos 12 meses.
- Abrangência: Este despacho aplica-se apenas aos contratos de locação imobiliária que utilizam o IGP-M como índice de reajuste, no período entre abril/2023 e abril/2024.
- Correção de erro: Onde estava escrito "locador" nos documentos anteriores, deve-se ler "locatário".
- Ferramenta de cálculo: Para facilitar os cálculos, recomendamos o uso da [Calculadora do Cidadão] <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> - disponível no site do Banco Central.